



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG

Interessado: Corregedoria-Geral de Justiça

Número: 16.283

Data: 14 de dezembro de 2020

Ementa:

ELEIÇÕES DE 2020. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. NOTÁRIOS. RESPONSÁVEL INTERINO PELO CARTÓRIO. CANDIDATURA A MANDATO ELETIVO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. LC 64/90. ART. 1º, II, "L". NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO/AFASTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO. ▯

PARECER

A eg. Corregedoria-Geral de Justiça, por meio de ofício da lavra do ilustre Corregedor-Geral Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo, encaminhou a esta Advocacia-Geral do Estado, para manifestação, a seguinte questão:

"Reportando-me aos termos da Portaria nº 4586/2020, na qual o Diretor do Foro da Comarca de Araçuaí/MG, MM.º Juiz de Direito Matheus Pinter Cardoso, devido ao afastamento de Nésio Mário Jardim Viana para concorrer a uma vaga de vereador no Município de Coronel Murta/MG, designou Neide Elenice Barbosa Viana para responder pelo Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Freire Cardoso, encaminho a Vossa Excelência cópia da Manifestação GENOT -Assessoria, por mim aprovada por meio do Despacho nº 4608529/2020, solicitando emissão de parecer técnico acerca da legalidade de afastamentos dos responsáveis interinos, prepostos do Estado, com substituição temporária, em casos de licença maternidade, pleito eleitoral e licença saúde" (Ofício nº 38491 / 2020 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT/COFIR)

A Assessoria da Corregedoria-Geral de Justiça promoveu estudo prévio do caso, com parecer aprovado pelo Despacho nº 4608529/2020, no qual assentou o seguinte entendimento em torno do tema, sob o ponto de vista eleitoral:

"A jurisprudência da e. Corte Eleitoral é no sentido de considerar os titulares de serventias extrajudiciais servidores públicos em sentido

amplo, aplicando-lhes o prazo de desincompatibilização de três meses, previsto no artigo 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades.

(...)

O afastamento dos delegatários está em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 64/1990, que estabelece, de acordo com o artigo 14, §9º da Constituição Federal, os casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

Após pesquisa jurisprudencial, foi encontrada decisão apontando a aplicabilidade da desincompatibilização aos responsáveis interinos, isto é, aquele que exerce provisoriamente e a título precário, como preposto do Estado, as atribuições conferidas ao delegatário titular, com remuneração limitada ao teto de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) dos subsídios dos i. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, devendo recolher a diferença entre as receitas e as despesas do ofício vago aos cofres públicos, tendo em vista que a serventia vaga é revertida ao poder delegante, de forma que a renda obtida com o serviço, assim como os direitos e privilégios inerentes à delegação, pertencem ao Poder Público.

(...)

Nesta toada e sopesando as disposições contidas nos artigos 22, 47 e 177 do Provimento Conjunto nº 93/2020, deve ser consignado pelo responsável interino, dentre os seus substitutos, aquele que responderá pelo respectivo serviço durante os três meses de impedimento devido a desincompatibilização eleitoral, encaminhando cópia da Portaria Interna (art. 22, § 2º, do Provimento Conjunto nº 93/2020) ao Diretor do Foro da respectiva Comarca e à Corregedoria-Geral de Justiça, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da designação ou destituição.

(...)

Registre-se, por fim, que a obrigação de desincompatibilização e consequente afastamento decorrem da escolha voluntária e pessoal do responsável interino de concorrer à mandato eletivo e como tal, entende-se que, durante o referido período, não deveria receber proventos relativos ao exercício da atividade notarial/registral”

A temática ora examinada nesta Nota Jurídica cuida apenas do cenário eleitoral e não adentra as demais questões, sem relação com o direito eleitoral em si e, por isso, permeadas por regramentos diversos, como é o caso do afastamento para licença maternidade e para licença saúde.

I – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO/AFASTAMENTO NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

O tema do afastamento/desincompatibilização dos servidores públicos, ou dos agentes públicos em sentido amplo, tem sido objeto de exame por parte desta Consultoria Jurídica como ocorreu recentemente na Nota Jurídica 5.550, de 23.07.2020, em relação a integrante do Conselho Estadual de Educação – CEE, mas, de fato, o cenário das serventias extrajudiciais e dos respectivos titulares ou responsáveis interinos ainda não foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica, sendo, portanto, tema inédito até o presente momento.

A questão do afastamento eleitoral no âmbito das serventias extrajudiciais foi

objeto, em 1994, de pronunciamento do eg. TSE, inclusive com mudança de orientação em relação à jurisprudência anterior, fixando-se **o entendimento da aplicação, aos titulares de cartórios ou serventias extrajudiciais, da necessidade de afastamento na forma do art. 1º, II, “I”, da LC 64/90:**

“INELEGIBILIDADE. TITULARES DE SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 1º, II, 1. APLICAÇÃO. OS TITULARES DE SERVENTIAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS, OFICIALIZADAS OU NÃO, TORNAM-SE INELEGÍVEIS SE NÃO SE AFASTAREM DAS FUNÇÕES ATÉ 3 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PLEITO (ART. 1º, II, 1, LC 64/90)” (Res. 14.239, Cta. 14.239, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 16.09.94)

Na sequência, vários outros julgados do eg. TSE caminharam no mesmo sentido, como, por exemplo:

“A Lei Eleitoral impõe limites àqueles que exercem atividade vinculada à administração pública, para resguardar a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito. Em razão disso, julgo mais adequada a interpretação dada à citada norma pela Res.-TSE nº 14.239/DF, porquanto quem exerce a serventia judicial e extrajudicial, não obstante poder ser funcionário celetista, realiza a sua atividade por delegação do poder público” (REspE 22.060/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, PES 02.09.2004)

Merece destaque outro julgado do eg. TSE que fixou o mesmo entendimento, reformando decisão do eg. TRE-MG (RRCAN 2574/2004, Acórdão 2486/2004, DJMG 04.09.2004) em que se havia decidido pela desnecessidade de afastamento/desincompatibilização de notário, por exercer a função em regime privado:

“Titular de serventia extrajudicial deve se desincompatibilizar do cargo no prazo de três meses antes do pleito. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90” (AgRg no REspE nº 23.696/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, PES 11.10.2004)

Em 2010, o eg. TSE reiterou, em sede de consulta, o mesmo entendimento:

“CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1 990. 1. O titular de serventia extrajudicial por ser, no exercício de suas atividades, servidor público em sentido amplo, deve se afastar de suas funções até três meses antes das eleições, conforme o disposto no art. 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/1990 (AREspe nº 23.696/MG, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Sessão de 11.10.2004; AREspe nº 22.6681GO, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, Sessão de 19.9.2004; RESpe nº 22.060/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Sessão de 2.9.2004; Cta 14.239/DF, Rel. Mm. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 16.9.1994). 2. Consulta conhecida e respondida nos termos do art. 1º, II, 1, da Lei nº 64/1990” (Res. nº

Em tal contexto, pode-se indicar, na esteira do entendimento do eg. TSE, e da manifestação da Assessoria da Corregedoria-Geral de Justiça, que **o titular da serventia extrajudicial deve se afastar, na forma do art. 1º, II, “I”, da LC 64/90, para concorrer a mandato eletivo, ou seja, deve se afastar três meses antes do pleito sob pena de inelegibilidade.**

O caso aqui examinado, todavia, não trata propriamente do titular da serventia extrajudicial que, após a Constituição de 1988, obtém a delegação mediante concurso público (art. 236, §3º), mas sim do **interino, nomeado provisoriamente**, no caso de vacância da serventia, para responder pelo expediente, na forma prevista no Provimento nº 77, de 7 de novembro de 2018, do CNJ, que indica, inclusive, que a designação deve recair sobre o substituto mais antigo em exercício na serventia (art. 2º, §1º).

Na mesma linha prevê o Provimento Conjunto nº 93/2020 da eg. Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, ao dispor sobre as hipóteses de declaração de vacância da serventia (art. 33 e §3º) e, na sequência, indica, no art. 34, que *“declarada a vacância da serventia, o diretor do foro designará o substituto mais antigo como interino para responder pelo expediente”*.

Em tal contexto, a manifestação da Assessoria da Corregedoria-Geral de Justiça aprovada pelo Despacho nº 4608529 / 2020 entendeu pela aplicação da mesma orientação do eg. TSE, em relação aos titulares das serventias extrajudiciais, aos interinos, já que exercem as mesmas funções do titular durante o período de vacância, indicando-se, assim, a necessidade de afastamento do interino para se candidatar a mandato eletivo, com indicação de outro substituto para responder pela serventia durante o período de afastamento.

De fato, a orientação dada pela Assessoria da Corregedoria Geral de Justiça encontra ressonância na orientação do eg. TSE, pois, por exemplo, no julgamento do AgRg no REspE 22.668/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, se assentou que o entendimento de incidência do art. 1º, II, “I”, da LC 64/90, aos titulares das serventias extrajudiciais, se aplica também aos substitutos dos titulares, conforme se extrai do voto do Relator:

“Neguei seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos (fls. 103-106):

(...)

Ocorreu que, assim como o recorrente foi designado para responder pela serventia por meio de Portaria do Juiz Eleitoral, também a sua substituição deveria ter-se dado por determinação do Juiz da Comarca que é quem compete realizar tais designações.

(...)

Por tudo o que foi exposto, resta evidente a necessidade de desincompatibilização do primeiro recorrente da função exercida no Cartório Extrajudicial nos três meses anteriores ao pleito de 2004. Se assim não procedeu, incorreu na inelegibilidade prevista no artigo 12, inciso II, alínea I, da Lei Complementar ns 64/90, razão por que não pode concorrer ao pleito de 2004’.

Esta Corte decidiu pela aplicabilidade do art. 12, II, I, da LC n2 64/90 aos titulares de serventias judiciais ou extrajudiciais, oficializadas ou não, que se tornam inelegíveis se não se afastarem das funções até 3 (três) meses anteriores ao pleito (Resolução/TSE nº 14.239/94).

O afastamento dos titulares e substitutos de serventia judicial e

extrajudicial justifica-se por exercerem atividades por delegação do poder público, de natureza essencialmente estatal e, por essa razão, são considerados servidores públicos, sujeitando-se à desincompatibilização até três meses antes do pleito, para fim de elegibilidade” (AgRg no REspE 22.668/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, PES 19.09.2004)

Assim, tanto ao titular da serventia como ao responsável interino pela serventia, aplica-se a necessidade do afastamento/desincompatibilização para fins de elegibilidade, até porque ambos exercem praticamente a mesma atividade e terão a mesma “posição” na serventia, o que justifica o afastamento também do interino na esteira das razões do *leading case* do eg. TSE, Cta. 14.239:

“10. Ora, se afastamento exigido pela letra I do inciso II, do art. 1º, da LC nº 64/90 alcança o servidor público ocupante de cargo totalmente desprovido de potencialidade para influir no processo eleitoral, como é o caso de um modesto agente de portaria ou agente administrativo, não vejo como se possa dele excluir o titular de serventia extrajudicial, que desempenha atividade pública por delegação, quando se sabe da aptidão de tais serventias, mesmo nos municípios mais inexpressivos, para servir ao clientelismo eleitoral .

11. Ademais, os titulares das serventias judiciais ou extrajudiciais oficializadas e os das mesmas serventias não oficializadas exercem atividades materialmente idênticas de modo que não há razão para somente aqueles sejam alcançados pelo art. 1º, inc. II, letra 1, da LC nº 64/90, norma esta que, ao meu ver, compreende todos” (Res. 14.239, Cta. 14.239, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 16.09.94)

Assentada tal premissa, cabe, agora, perquirir se, no caso do oficial interino responsável pelo cartório ou serventia, **seria cabível aplicar o afastamento propriamente dito ou a desincompatibilização**, tema específico ainda não apreciado pelo eg. TSE (ou pelo menos, nada neste sentido foi encontrado na pesquisa jurisprudencial), e que vai implicar em consequências jurídicas diversas no caso da aplicação de um ou outro.

A respeito da diferença entre desincompatibilização e afastamento no âmbito eleitoral, para fins de afastar a inelegibilidade em relação aos agentes estatais, confira-se da recente Nota Jurídica 5.550, de 23.07.2020, desta Consultoria Jurídica:

“A genericamente designada ‘desincompatibilização’ daqueles que exercem cargos, empregos ou funções na administração pública, para apresentarem candidatura a mandatos eletivos, é exigida pela legislação eleitoral como condição de viabilidade da candidatura, objetivando preservar a igualdade de oportunidade no processo eleitoral, com já se manifestou o TSE:

‘A desincompatibilização objetiva a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato, com vistas a preservar a igualdade de oportunidade entre os players do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para

que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 142-143)' (Ac. de 18.12.2017 no REspe nº 14142, rel. Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Luiz Fux. DJe 23/05/2018, p. 66/68)

Em tal contexto, importante realizar, desde logo, a necessária distinção entre desincompatibilização e afastamento, até porque os termos são usados, na prática, muitas vezes de forma assistemática, e tal distinção se mostra de grande relevo para a resposta às questões postas pelo CEE.

A desincompatibilização, em sentido próprio, é denominação que se reserva ao afastamento definitivo, seja por renúncia ou exoneração, seja por dispensa ou aposentadoria, de cargo, emprego público ou função pública, ou mesmo de anterior mandato eletivo, por aquele que deseja se candidatar a mandato eletivo, em contexto em que a ocupação anterior gera inelegibilidade.

Tenha-se da Resolução TSE 18.019, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao assentar que 'a desincompatibilização stricto sensu, é denominação que se deve reservar ao afastamento definitivo, por renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade' (DJU 09.04.92, p. 4.668).

Conceito esse reiterado pelo Tribunal Superior Eleitoral, Rel. Min. Francisco Rezek, no Ac. 13.545, de 05.12.96:

'A denominação 'desincompatibilização' desse modo, ficou reservada aos ocupantes de cargo público aos quais a lei impusesse afastamento definitivo de suas funções, cessando a remuneração paga pelos cofres públicos e, o mais importante, a possibilidade de abuso de poder econômico ou político'.

O afastamento, a seu turno, tem caráter temporário, aplicando-se ao servidor efetivo, de carreira, que, para se tornar elegível, deixa de exercer temporariamente seu cargo ou emprego público, no prazo fixado na lei eleitoral, podendo retornar, por direito, ao serviço público, após as eleições.

Essa distinção gera importante consequência jurídica: o agente que se desincompatibiliza, salvo na hipótese de aposentadoria, não recebe, como visto, remuneração. Já o servidor público efetivo afastado faz jus ao recebimento dos seus vencimentos, enquanto desenvolve sua campanha eleitoral (Res. TSE 18.019, DJU 09.04.92, p. 4.668)''

A partir dessas premissas, tem-se que o oficial interino, como se sabe, é designado pelo juiz diretor do foro, provisoriamente, para o exercício da função notarial durante o período de vacância na titularidade da serventia (art. 2º do Provimento nº 77, de 7 de novembro de 2018, do CNJ; e arts. 33 e 34, do Provimento Conjunto nº 93/2020 da eg. Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG). Noutras palavras, trata-se de designação precária, no interesse do Poder Público, permeada, além disso, por critérios de conveniência e oportunidade, como consta expressamente do art. 37 do Provimento Conjunto nº 93/2020 da eg. Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG.

Trata-se de cenário muito diverso daquele que permeia a condição de oficial titular

da serventia, que acede a tal função pública mediante concurso público (art. 236, §3º, CF) e, por isso, na esteira do entendimento do eg. TSE, se enquadraria no cenário do afastamento, aplicável aos servidores públicos em geral, conforme previsto no art. 1º, II, "I", da LC 64/90.

Diante de tal contexto, **se o oficial interino pretende se afastar das funções de notário responsável provisoriamente pela serventia, para se candidatar a mandato eletivo, o caso seria propriamente de desincompatibilização e não de afastamento em sentido estrito**, pois terá ele de se desincompatibilizar da atividade, ao menos durante o período eleitoral, sem prejuízo, depois, de receber nova designação pelo diretor do foro.

Assim, na linha proposta pela manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça, **em relação à posição de oficial interino, designado provisoriamente pelo juiz diretor do foro, no caso de o oficial pretender se candidatar a mandato eletivo deve ele se desincompatibilizar da posição três meses antes das eleições**, e tal desincompatibilização se dá por ato do juiz direto do foro, nomeando outro interino, e, por isso, **não faz jus o oficial interino afastado para concorrer a mandato eletivo à remuneração**, prevista no Provimento nº 77, de 7 de novembro de 2018, do CNJ (art. 6º), e no Provimento Conjunto nº 93/2020 da eg. Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG (art. 38), **em tal período de desligamento da serventia**. Remuneração esta que caberá ao novo oficial interino designado, já que àquele que se desincompatibiliza, e que foi desde a origem designado precariamente no interesse do Poder Público, não pode ser assegurado o afastamento remunerado aplicável ao titular da serventia, aprovado em concurso público.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se apresentar a seguinte síntese conclusiva:

a) ao oficial titular das serventias extrajudiciais, aprovado por concurso público, aplica-se, na esteira do entendimento do eg. TSE, o afastamento para fins eleitorais, no prazo de três meses antes das eleições, acaso pretenda concorrer a mandato eletivo, na forma do art. 1º, II, "I", da LC 64/90;

b) ao oficial interino, nomeado provisoriamente no caso de vacância da serventia (art. 2º do Provimento nº 77, de 7 de novembro de 2018, do CNJ; e arts. 33 e 34 do Provimento Conjunto nº 93/2020 da eg. Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG), também se aplica o mesmo prazo de três meses antes das eleições, para deixar as funções de oficial interino responsável pela serventia, na esteira do art. 1º, II, "I", da LC 64/90;

c) todavia, no caso do oficial interino, a hipótese do seu afastamento da função deve se configurar como desincompatibilização da posição, sem direito à remuneração no período, já que se trata de nomeação provisória e precária realizada pelo juiz diretor do foro no interesse público e, por isso, o mesmo juiz diretor do foro deve editar o ato fazendo cessar a designação anterior, com designação de novo serventuário para responder interinamente pela serventia no período, sem prejuízo de, após as eleições, se editar novo ato de designação do oficial anterior afastado para concorrer a mandato eletivo.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2020

Érico Andrade
Procurador do Estado
OAB-MG 64.102/Masp 1050975-0

Aprovado

Wallace Alves dos Santos
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica
OAB-MG 79.700/Masp 1.083.139-4

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado
OAB-MG 62.597/Masp 598.222-8



Documento assinado eletronicamente por **Erico Andrade, Procurador do Estado**, em 14/12/2020, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 14/12/2020, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 14/12/2020, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23071518** e o código CRC **B4B3BFF5**.

Referência: Processo nº 0130190-19.2020.8.13.0000

SEI nº 23071518